

Matheus	14.759.333-3 (digital)	Consulta acerca da validade da Deliberação 022/2014
Andreza	16.500.975-4 (digital)	Consulta sobre nova atribuição - Curadoria Cível
Camille	16.201.943-0 (digital)	Avaliação de estágio Raquel Terezinha Luiz
Daniel	16.177.089-2 (digital)	Avaliação de estágio Bruno Campos Faria
Fernando	15.693.045-8 (digital)	PAD - V.E.T.O.

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DE DOIS MIL E VINTE

Ata da QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR, realizada no dia vinte e dois de maio de dois mil e vinte, com início às oito horas e quarenta e três minutos, através de videoconferência

Aos vinte e dois dias de maio de dois mil e vinte, com início às oito horas e quarenta e três minutos, através de videoconferência realizou-se a **QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ**, contando com a presença dos Excelentíssimos membros natos e dos excelentíssimos membros titulares. Presente, também, a Presidente da Associação dos defensores públicos, defensora Ana Carolina Teixeira. **EXPEDIENTE:** O presidente abriu a sessão, fez a conferência do quórum e instalou a reunião. Não houve aprovação de atas. Não houve distribuições. **MOMENTO ABERTO:** A Presidente da ADEPAR solicitou divulgação dos link da reunião para que os defensores interessados no ponto sobre mudança de atribuições pudessem acompanhar a reunião. A divulgação foi autorizada. O Defensor Vitor Eduardo apresentou a manifestação do Tribunal do Júri, que está constante nos autos sobre as mudanças de atribuições, solicitando que o Colegiado fizesse uma revisão no tocante à atuação da Defensoria Pública em prol das vítimas de Femicídio e violência doméstica de modo geral, uma vez que as vítimas e seus familiares podem se sentir desconfortáveis sendo atendidos por um defensor público que defende acusados de feminicídios. O Coordenador das Varas Descentralizadas, Defensor Marcelo Diniz, apresentou a manifestação inserida nos autos, defendendo a urgência na deliberação do tema e solicitando correções nas distorções existentes nas atribuições, decorrentes da abertura de novos descentralizados após a aprovação da resolução um, de dois mil e quinze, e que impactam não só na distribuição interna de trabalho, mas diretamente na vida de milhares de pessoas atendidas pela Defensoria Pública. Ainda, apresentaram pedido de designação de equipe mínima de servidores, para auxiliar no trabalho das Varas Descentralizadas. O Defensor Alex Pires também apresentou a manifestação com relação à Vara de Infância de Curitiba. **ORDEM DO DIA: A)** O Primeiro Subdefensor informou o motivo pelo qual não pautou os autos **dezesesseis, trezentos e vinte, duzentos e trinta e cinco, dois**, solicitado vista na terceira reunião ordinária, uma vez que abriu diligência para colher manifestações de outras defensorias estaduais. O relator agradeceu pelas explicações. **B) PAUTA – I) Inversão - Protocolo dezesseis, quinhentos e vinte e nove, setecentos e cinquenta e seis, três - Alterações de diversas atribuições de varas em Curitiba e Londrina.** O relator explicou a complexidade do tema e solicitou que situações similares futuras fossem desmembradas, para relatoria de mais de um conselheiro, de modo a agilizar os trabalhos. Dessa forma, solicitou agenda de reunião extraordinária, a fim de tratar exclusivamente do tema. A reunião foi agendada para cinco de junho. **II) Inversão – Protocolo quinze, quatrocentos e cinquenta e oito, novecentos e setenta e seis, sete – Apuração de infração Super Nova Administração de Imóveis Próprios e Participações.** O representante da empresa, Sr. Sidney, acompanhou a reunião, explicando que o descumprimento do contrato não aconteceu conforme

foi relatado nos autos. A relatora fez a leitura do voto, que reputou intempestivo e votou pelo não conhecimento do recurso apresentado pela empresa. O voto foi aprovado unanimemente. **III) Inversão – Protocolo dezesseis, duzentos e cinquenta e três, oitocentos e vinte e nove, dois - Alteração da Deliberação nº 004/2015 – Regulamentação de férias e de licença prêmio.** Foi analisada a minuta do voto-vista e realizadas alterações. Com relação ao artigo dez e ao artigo treze as propostas do relator foram mantidas com voto de minerva. Os conselheiros solicitaram que fosse congado em ata que, quando houver remoção de itinerante que tiver férias agendada no mesmo período com outro membro do setor para o qual foi designado, cabe à administração sanar o problema e o itinerante não deve ser prejudicado, visto que já é afetado pela mudança. Após alterações, a deliberação CSDP onze, de dois mil e vinte, foi aprovada. O Conselheiro Daniel solicitou apreciação dos pedidos sobrestados no Gabinete da Defensoria Pública-Geral e o Presidente do CSDP se comprometeu a fazer um levantamento dos protocolos pendentes para análise e decisão. **IV) Inversão – Protocolo dezesseis, quinhentos e sessenta e dois, novecentos e dezenove, um - Mudança na atribuição das Defensorias que cuidam da Curadoria Especial das Varas Cíveis e de Fazenda Pública de Curitiba.** Os Conselheiros ressaltaram que a demanda na Curadoria Especial só aumenta e que apenas um Defensor não dá conta do volume do serviço. Após, o voto do relator foi aprovado unanimemente, resultando na deliberação CSDP dez, de dois mil e vinte. **V) Inversão – Protocolo dezesseis, zero, dez, seiscentos e dois, seis - Consulta da sede de Ponta Grossa – Resolução duzentos e vinte e cinco, de dois mil e dezenove/TJPR.** O voto da relatora foi aprovado unanimemente. **VI) Inversão – Protocolo dezesseis, quinhentos e noventa, duzentos e vinte e dois, zero – Foi aprovada a Prorrogação da posse - DANIELLE SERRANO DOS SANTOS NECHER.** **VII) Inversão – Protocolo quinze, oitocentos e cinquenta e cinco, seiscentos e setenta e oito, dois - Consulta sobre a possibilidade do exercício empresarial durante o período de licença para trato de assuntos particulares.** A Presidente da ADEPAR solicitou vista. **VIII) Inversão – Protocolo dezesseis, cento e trinta e dois, novecentos e trinta e quatro, sete - Revisão do artigo quinto, da Deliberação dois, de dois mil e treze - remoção por permuta entre os membros da DPE-PR.** A relatora apresentou seu voto, que foi aprovado unanimemente. **IX) Inversão – Protocolo quinze, seiscentos e seis, setecentos e trinta e seis, nove - Alteração do conteúdo da octogésima sexta Defensoria Pública de Curitiba, da octogésima sétima Defensoria Pública de Curitiba e da centésima quadragésima quinta Defensoria Pública de Curitiba.** O voto da relatora foi aprovada unanimemente. Os demais itens foram retirados na pauta, devido à extensão da reunião. O áudio da reunião está disponível no site da Defensoria Pública do Paraná. **ENCERRAMENTO DA SESSÃO:** O Presidente encerrou às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos, e, para constar, eu, Amanda Beatriz Gomes de Souza, Secretária Executiva do Conselho Superior, lavrei a presente ata que, se aprovada, vai assinada por mim e por todos os presentes.

Curitiba, dez de agosto de dois mil e vinte.

Eduardo Pião Ortiz Abraão Presidente	Matheus Cavalcanti Munhoz Primeiro Subdefensor Público-Geral
Josiane Fruet Bettini Lupion Corregedora-Geral	Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino Ouvidor-Geral
Andreza Lima de Menezes Conselheira Titular	Camille Vieira da Costa Conselheira Titular
Daniel Alves Pereira Conselheiro Titular	Fernando Redede Rodrigues Conselheiro Titular

Luciana Tramuja Azevedo Ana Carolina Teixeira
Bueno Presidente da ADEPAR
Conselheira Titular

Amanda Beatriz Gomes de Souza
Secretária Executiva

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE DOIS MIL E VINTE

Ata da TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR, realizada no dia cinco de junho de dois mil e vinte, com início às nove horas e quinze minutos, através de videoconferência

Aos cinco dias de junho de dois mil e vinte, com início às nove horas e quinze minutos, através de videoconferência realizou-se a **TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ**, contando com a presença dos Excelentíssimos membros natos, sendo que o Subcorregedor substituiu a Corregedora-Geral, e dos excelentíssimos membros titulares, sendo que o Conselheiro Antônio Vitor Barbosa de Almeida substituiu a conselheira Andreza Lima de Menezes. Presente, também, a Presidente da Associação dos defensores públicos, defensora Ana Carolina Teixeira. **EXPEDIENTE:** O presidente abriu a sessão, fez a conferência do quórum e instalou a reunião. Não houve aprovação de atas. Não foram realizadas distribuições. **MOMENTO ABERTO:** O Coordenador das Varas Descentralizadas, Defensor Marcelo Diniz, solicitou regra de transição caso fosse aprovada a nova proposta do relator, ainda solicitou que fosse repensado o atendimento para o retorno presencial. **ORDEM DO DIA: A)** O Colegiado aprovou a inserção dos protocolos dezesseis, seiscentos e vinte e sete, novecentos e cinquenta e nove, três e dezesseis, seiscentos e vinte e três, quinhentos e seis, cinco, pois entenderam se tratar de termos urgentes. O Conselheiro Antônio parabenizou a atuação dos órgãos da defensoria durante o período de pandemia e, ainda, pontuou a importância de núcleos como NUCIDH e NUFURB terem defensores auxiliares em razão do volume e complexidades das demandas. O Presidente também registrou elogio à atuação de toda a DPEPR. A Presidente da ADEPAR ressaltou as dificuldades/peculiaridades das sedes, reiterando a necessidade de decisão desvinculada ao TJPR e a necessidade de adaptações dos locais de trabalho quando retornar as atividades presenciais. **B) PAUTA – I) Inversão – Protocolo dezesseis, seiscentos e vinte e três, quinhentos e seis, cinco - Solicita a dilação de prazo para encerramento do Procedimento Especial de Avaliação de Desempenho.** A dilação solicitada foi aprovada pelo Colegiado, se estendendo para todos os protocolos de avaliação de estágio probatório, desde que o período de conclusão do trabalho da Comissão seja antes do término do estágio probatório dos avaliados. **II) Protocolo dezesseis, seiscentos e vinte e sete, novecentos e cinquenta e nove, três – Alteração da deliberação CSDP um, de dois mil e quatorze – Regulamenta o Programa de Estágio no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, durante o período de pandemia.** O Conselheiro Antônio defendeu a necessidade de parecer jurídico ou a possibilidade de estabelecer norma específica para o período de pandemia e a necessidade de indicação dos níveis de contingenciamento. O Presidente solicitou a votação sobre a urgência do tema. **Votação pela urgência:** Aprovada com cinco votos (Presidente, Primeiro Subdefensor, Corregedoria, Fernando e Daniel). O

Conselheiro Daniel e o Conselheiro Fernando solicitaram a inclusão do artigo segundo, conforme segue “autoriza a prorrogação do prazo de validade de todos os contratos de estágios vigentes para o prazo de até um ano após o encerramento da pandemia, observadas as disposições previstas na lei onze mil, setecentos e oitenta e oito, de vinte e cinco de setembro de dois mil e oito.” Após alteração, a minuta foi aprovada com seis votos (Presidente, Primeiro Subdefensor, Corregedoria, Fernando, Luciana e Daniel). O Conselheiro Antônio ressaltou que não se posicionou contra a contratação emergencial dos estagiários, mas que entendeu que o texto apresentado estava genérico. A pedido do conselheiro Antônio, foi inserido o seu voto referente ao ponto II como anexo I, na presente ata. **III) Inversão – Protocolo dezesseis, quinhentos e vinte e nove, setecentos e cinquenta e seis, três - Alterações de diversas atribuições de varas em Curitiba e Londrina.** Inicialmente foi realizada **votação** a fim de definir a cisão, de modo que seja analisado apenas o caso concreto e que seja feita uma normativa geral posteriormente. A divisão foi aprovada. Após, foi realizada **votação**, conforme sugestão dos Conselheiros Antônio e Luciana, a fim de encaminhar os autos para diligências, que foi aprovada com cinco votos favoráveis (Presidente, Camille, Luciana, Antônio, Daniel). Ficou estabelecido que os Conselheiros Antônio e Luciana encaminhariam à Secretaria do CSDP quais as diligências deveriam ser adotadas, após, o Conselheiro Daniel, com base nas informações colhidas, apresentaria voto divergente. A pedido do conselheiro Antônio, foi inserido o seu voto referente ao ponto III como anexo I, na presente ata. **C) DECISÕES FINAIS:** Foi definida a data de dezenove de junho para realização da quarta reunião extraordinária, a fim de analisar o protocolo sobre mudanças de atribuições. O áudio da reunião está disponível no site da Defensoria Pública do Paraná. **ENCERRAMENTO DA SESSÃO:** O Presidente encerrou às doze horas e quarenta e seis minutos, e, para constar, eu, Amanda Beatriz Gomes de Souza, Secretária Executiva do Conselho Superior, lavrei a presente ata que, se aprovada, vai assinada por mim e por todos os presentes. Curitiba, onze de agosto de dois mil e vinte.

Eduardo Pião Ortiz Abraão Presidente	Matheus Cavalcanti Munhoz Primeiro Subdefensor Público-Geral
Henrique de Almeida Freire Gonçalves Subcorregedor	Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino Ouvidor-Geral
Antônio Vitor Barbosa de Almeida Conselheira Suplente	Camille Vieira da Costa Conselheira Titular
Daniel Alves Pereira Conselheiro Titular	Fernando Redede Rodrigues Conselheiro Titular
Luciana Tramuja Azevedo Bueno Conselheira Titular	Ana Carolina Teixeira Presidente da ADEPAR
Amanda Beatriz Gomes de Souza Secretária Executiva	

Anexo I – Inclusões votos Conselheiro Antônio

No II) Protocolo dezesseis, seiscentos e vinte e sete, novecentos e cinquenta e nove, três – Alteração da deliberação CSDP um, de dois mil e quatorze – Regulamenta o Programa de Estágio no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, durante o período de pandemia: Voto “Preliminarmente, voto por converter para que seja acompanhado de parecer jurídico e, se necessário, parecer sobre impacto orçamentário.

Isso porque, ao menos no início da pandemia, houve notícias de que contratações de estágio em alguns órgãos públicos seriam suspensas, inclusive. Então penso, que deve haver um parecer jurídico fundamentando a emergencialidade e ausência de prejuízo orçamentário.

Caso não se acate, penso que eventual votação não seja realizada para a alteração da 01/2014, mas que seja estabelecida nova normativa especificamente para o período da pandemia, no bojo da qual, caso seja o entendimento do conselho, afastem-se as exigências previstas nos dispositivos a, b, c, da Deliberação 01/2014.

E mais: que seja vinculada aos níveis estabelecidos pela Defensoria Pública Geral, smj, na Resolução 108. Por exemplo: nível 3. Isso porque foram estabelecidos níveis em que se admite maior ou menor possibilidade de permanência de pessoas.

Além disso, penso que deve haver uma condicionante para a incidência dessa normativa apenas caso não haja cadastro com acadêmicos aprovados em lista do setor para não violar a impessoalidade. Caso o acadêmico não consiga providenciar a documentação acadêmica por impossibilidade material (suspensão de atividades da universidade), então aí sim estaria autorizada a emergencial."

III) Inversão – Protocolo dezesseis, quinhentos e vinte e nove, setecentos e cinquenta e seis, três - Alterações de diversas atribuições de varas em Curitiba e Londrina.

Trata-se de procedimento que visa readequar ofícios de Defensorias Públicas em razão das alterações promovidas nas competências de inúmeras varas judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça através das Resoluções TJPR 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252/2020.

O feito foi distribuído e o Relator apresentou proposta de reidentificação de inúmeras Defensorias Públicas com a finalidade de atender às alterações promovidas pelo Tribunal de Justiça, uma vez que inúmeros ofícios de Defensorias Públicas possuem atribuições correlacionadas às varas que sofreram alterações.

Houve conversão em diligência para coleta de manifestação dos membros afetados.

Em reunião de 05 de junho de 2020, houve nova conversão do feito em diligência para coletar dados acerca do número de ações na área de família (iniciais e alvarás judiciais), número de ações de destituição de poder familiar acompanhadas pelos defensores das varas de infância de Curitiba, informações sobre as portarias (quantidade de senhas atendidas pelas Defensorias Públicas dos Fóruns Descentralizados), bem como dados referentes às populações dos bairros atingidos, já que tais informações não se fizeram presentes na proposta inicial de deliberação apresentada.

É o breve relato.

Em primeiro lugar, é necessário observar que as alterações promovidas pelo Tribunal de Justiça devem ser analisadas no âmbito desta Defensoria Pública a fim de que se decida se há ou não necessidade de se promover algumas adequações nas atribuições dos ofícios de Defensoria Pública criados.

Deve ser pontuado que os ofícios de Defensorias Públicas criados pelo Conselho Superior foram objeto de estudo em sede da Deliberação 01/2015, a qual teve por parâmetro dados demográficos (IDH, renda per capita, número da população), varas judiciais e a própria Emenda Complementar 80/2014.

A Defensoria Pública é instituição constitucionalmente autônoma (art. 134, da Constituição Federal), não estando vinculada obrigatoriamente às decisões das demais instituições componentes do Sistema de Justiça, possuindo, portanto, autonomia para organização administrativa da prestação dos seus serviços, conforme já consolidado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Isso porque o trabalho desenvolvido pelos Defensores Públicos é diverso dos demais integrantes das outras carreiras jurídicas. Por exemplo, a atuação extrajudicial e o atendimento populacional são demandas que consomem tempo e recursos de maneira diferenciada e requerem o devido aparelhamento institucional para seu correto desenvolvimento.

Não por outra razão, por exemplo, há apenas uma vara de infância infracional em Curitiba, existindo, porém, três ofícios de Defensoria Pública para atender a essa vara, justamente para dar conta do volume de atendimentos, diligências extrajudiciais e articulação com a rede de proteção.

A organização judiciária, portanto, é um dos critérios, não sendo o único deles.

Em segundo lugar, o tema ora versado exige que este Conselho se debruce invariavelmente sobre aspectos que dizem respeito à inamovibilidade dos membros da Defensoria Pública.

A inamovibilidade é uma garantia constitucionalmente assegurada, no art. 134, §1º, aos integrantes da carreira da Instituição.

Segundo Guilherme Peña de Moraes, "a garantia em tela tem por escopo assegurar o exercício das funções institucionais com a necessária independência funcional, de sorte a permitir a livre atuação dos integrantes da Defensoria Pública, sem o temor de eventual remoção por desagrado a quem quer que seja".¹

A inamovibilidade compreende tanto o aspecto geográfico, quanto o aspecto material/funcional. Conceituando a inamovibilidade dos defensores públicos Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva observam:

Em virtude da garantia da inamovibilidade, o membro da Defensoria Pública tem assegurada a preservação de suas atribuições funcionais e territoriais, com a conseqüente permanência no órgão de atuação, restando protegido contra eventuais ingerências políticas que poderiam maliciosamente tencionar seu afastamento compulsório como forma de retaliação ou para obstaculizar o trabalho desenvolvido na defesa dos menos favorecidos, como lecionava o saudoso professor Sílvio Roberto Mello Moraes, de maneira didática e inspiradora.²

Registre-se que, antes da Emenda Constitucional 80 de 2014, parte da doutrina especializada sustentava, inclusive, que a inamovibilidade dos membros da Defensoria Pública não comportava qualquer exceção, tratando-se de uma garantia absoluta, já que a redação constitucional não trazia qualquer hipótese

de restrição, diversamente do que ocorria com membros do Ministério Público e da magistratura, cujas redações explicitamente previam situações excepcionais de mobilidade.³

No entanto, a aludida EC trouxe nova redação ao art. 134 da Constituição da República prevendo que se aplica ao regime jurídico da Defensoria Pública, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

O art. 93 da Constituição traz regra expressa de exceção à inamovibilidade dos magistrados, no inciso VIII, ao tratar da remoção compulsória e da disponibilidade no exercício do interesse público, o que, portanto, passa a ser aplicado à Defensoria Pública.

Do aludido regime jurídico delineado pela EC 80/2014 três conclusões são extraídas: 1) a inamovibilidade dos membros da Defensoria Pública comporta abrandamentos, em situações excepcionais, respaldadas sempre em interesse público devidamente motivado; 2) a situação de excepcionalidade deve ser promovida por voto de maioria absoluta do órgão com atribuição para tanto; 3) seja assegurado o direito de manifestação do sujeito envolvido.

Em relação ao primeiro aspecto, a inamovibilidade dos defensores públicos pode sofrer abrandamentos por interesse público nos casos de remoção (como sanção), bem como para adequar a correta prestação do serviço estatal. No caso específico, estamos tratando a inamovibilidade temática.

Segundo Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva,

“a modificação de atribuição de um órgão de atuação, ao se pautar na conveniência do serviço público, deve levar em consideração: a utilidade do órgão de atuação, a inamovibilidade do membro da Defensoria Pública e a reorganização administrativa da instituição.

Além disso, todo o processo de extinção/reidentificação dos órgãos de atuação deve observar o norte constitucional de equilíbrio entre o interesse público primário da instituição (o exercício da atividade fim) e o interesse público secundário (atividade meio) da preservação da inamovibilidade de seus membros”.⁴

E mais, os autores observam que eventual alteração das atribuições dos defensores públicos “deve ser sempre precedida pela evidenciação do interesse público concreto que justifique a medida (estudos estatísticos, pesquisas demográficas etc.), sendo assegurado ao defensor público atingido pela modificação de atribuições o direito de manifestação”.⁵

Ainda, é necessário ressaltar que interesse público não pode ser expressão manejada para suprir eventual falta de planejamento e estrutura da administração ou do próprio Estado. Nesse sentido, Gustavo Augusto Soares dos Reis, Daniel Guimarães Zveibil e Gustavo Junqueira, bem pontuam:

“Os administradores da Defensoria Pública não podem alegar ‘interesse público’ para atender demandas que, de fato, exigiriam um planejamento de médio a longo prazo para serem atendidas. Em uma palavra, a improiciência administrativa do Estado não pode legitimar o argumento do ‘interesse público’ – caso contrário a exceção pode facilmente tornar-se regra”.⁶

Em relação ao segundo aspecto (voto da maioria absoluta), embora a hipótese hoje versada não se trate especificamente

de remoção ou de colocação em disponibilidade, parece-nos que a adoção de maioria absoluta para a alteração do conteúdo de ofício das Defensorias Públicas é um parâmetro a ser observado por este Colegiado.

Isso porque se trata de situação que deve ser excepcionalmente realizada e com a devida fundamentação e demonstração no interesse público o qual, inclusive, é o que respalda também aquelas hipóteses de sanções.

Embora com consequências distintas para o membro (sanção e alteração de atribuição), o supedâneo para ambas é a existência de interesse público para tanto, movido pelo qual o mesmo regramento (adoção de maioria absoluta) deve ser observado com vistas a preservar o próprio interesse público. Explica-se:

A garantia da inamovibilidade, cujo conceito e importância foram acima mencionadas, presta-se a resguardar a atuação do membro contra ingerências internas e externas, de modo a lhe conferir segurança para o desempenho das suas atribuições e finalidade constitucional (art. 134 da Constituição) de promover e proteger os direitos fundamentais da população vulnerável. Trata-se, portanto, em primeira e última análise de uma garantia que atende à finalidade pública de uma atuação defensorial que possa melhor tutelar os direitos dos usuários. Em suma: a garantia da inamovibilidade não é um fim em si mesma. Ela existe para uma finalidade, cujo regime jurídico é delineado pelo Texto Constitucional.

De outra banda, instituições que possuem a garantia da inamovibilidade, tal como o Ministério Público do Paraná, adotam a exigência de um quórum diversificado para restrição da inamovibilidade o do membro da instituição (2/3 do Conselho Superior, tal como se prevê no art. 150,II, do Estatuto do Ministério Público), tal como indicado pelo Relator Fernando Redede.

Assim, concorda-se com a proposta de que para a alteração de atribuição dos Defensores Públicos um quórum diversificado deve ser exigido, o que deve ser apreciado em sede de preliminar.

Apenas diverge-se do Relator quanto à configuração do quórum. Considerando que o regime jurídico da Defensoria delineado pela Constituição faz remissão ao art. 93 da magistratura, o qual estabelece a exigência de uma maioria absoluta e não de 2/3.

Com relação ao último ponto (manifestação dos envolvidos), é inegável que o membro afetado pela alteração de atribuição deve ser previamente ouvido, assegurando-lhe direito de manifestação, o que foi solicitado quando da conversão em diligência.

Por fim, um aspecto mais delicado sobre o qual este Conselho deverá se debruçar diz respeito ao que será assegurado aos membros que sofrerão as alterações de suas atribuições.

Dito isto, é possível que ocorra duas situações no que tange aos ofícios de Defensoria Públicas: ou pode ocorrer a extinção do ofício, o que é mais raro, ou, ainda, a reidentificação, o que se relaciona a uma reorganização das atribuições de um ofício específico.

Em ambos os casos, a Lei Complementar 80/94 e a Lei Complementar estadual 136/11 são omissas.

No caso da extinção, o ofício de Defensoria

Pública deixa de existir.

Algumas Leis Estaduais versam sobre a hipótese de extinção prevendo que o membro poderá se remover para outro órgão vago ou optar por ficar em disponibilidade. São exemplos:

Bahia: Lei Complementar nº 26/2006: Art. 109 Em caso de extinção do órgão no qual o defensor público esteja exercendo suas funções, deverá ele ser removido, assegurado o seu direito de escolha entre os órgãos vagos, considerada a necessidade do serviço.

Minas Gerais: Lei Complementar 65/2003: Art. 73, § 2º Em caso de extinção do órgão de execução, mudança da sede do núcleo de atuação ou da comarca, será facultada ao defensor público a remoção para outro núcleo ou comarca, ou obtenção de disponibilidade com subsídio proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Assim, sugere-se que caso algum ofício de Defensoria Pública seja extinto, o que, repita-se tão somente poderá ocorrer com a devida fundamentação, ao membro ocupante deste ofício poderá ele optar por algum ofício que esteja vago na localidade em que se encontra, devendo-se priorizar o ofício vago que possua pertinência com sua atribuição originária extinta. Em não havendo, poderá ele optar por outro que esteja vago, observando-se a necessidade do serviço público.

Já a reidentificação se refere à reorganização das atribuições, podendo ocorrer a ampliação ou a redução de atribuições.

Quando há o aumento nas atribuições do membro, Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva observam que aqui não há uma ingerência na inamovibilidade do membro, pois o plexo de atribuições originárias é preservado, sendo-lhe acrescidas algumas outras.

Contudo, observam os autores que não pode haver um aumento de tal monta que inviabilize o serviço público, o que seria, por vias transversas, uma forma de obstaculizar a atuação que o defensor vinha exercendo. Nas palavras dos autores:

"Por outro lado, no caso de ampliação de atribuições, o plexo originário de atribuições permanece preservado, sendo agregadas novas atribuições que inicialmente o órgão de atuação não possuía. Em princípio, esse acréscimo de atribuições não acarreta violação à garantia da inamovibilidade, pois não afasta o membro da Defensoria Pública de suas atribuições originárias.

No entanto, a ampliação de atribuições não pode ser utilizada como instrumento para sufocar o trabalho do defensor público, prejudicando sua atuação em determinadas áreas sensíveis ou forçando-o a requerer sua remoção voluntária".⁷

No caso de reidentificação em que o conteúdo é por completo alterado, tal como na hipótese em que um ofício de Defensoria destinado a atuar na 2ª Vara de Infância Cível passará a atuar perante uma das Varas de Sucessões, tem-se situação mais delicada. Da mesma forma, o que ocorre com os membros designados para atuar perante a 8ª vara de família, cuja vara foi transformada em uma outra Vara de Sucessões.

Nesta hipótese, entende-se que tanto para a continuidade do serviço público inicialmente prestado, quanto para assegurar inamovibilidade do membro, a eles deve ser ofertado ocuparem ofícios vagos que tenham correspondência com as suas atribuições originárias.

Trata-se de um exemplo abordado por Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva:

(exemplo: DP da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ sofre processo de reidentificação e passa a exercer atribuições junto à DP da 1ª Vara de Família da Regional de Jacarepaguá, sendo as atribuições do órgão originário distribuídas pelas DPs da 7ª e da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ; nesse caso, deve ser oportunizado ao membro da Defensoria Pública acompanhar as atribuições do órgão reidentificado, se removendo para a DP da 7ª ou para a DP da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, se algum desses órgão estiver vago);⁸

No entender dos autores, "deve ser oportunizado ao defensor público acompanhar as atribuições originárias do órgão extinto/reidentificado, sendo-lhe facultada a remoção para um dos órgãos que recebeu parcela ou a totalidade do plexo de atribuições daquele que restou extinto/reidentificado".⁹

Sobre o tema até então aqui tratado o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em sede de Mandado de Segurança assegurou aos defensores públicos que tiveram os seus órgãos alterados o direito de preservar a sua atribuição originária. No caso em comento, a Administração da Defensoria Pública incluiu na atribuição originária do defensor que ocupava a 3ª Vara Cível de Jacarepaguá o atendimento a todo o XIV Juizado Especial Cível:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR IMPETRADO CONTRA ATO DO EXMO. SR. DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM O ESCOPO DE SUSPENDER A EFICÁCIA DA RESOLUÇÃO N.º 441/2008, NO QUE TANGE À "REIDENTIFICAÇÃO" OPERADA NA 3ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ, ÓRGÃO DE SUA TITULARIDADE ORIGINÁRIA, QUE AO FINAL BUSCA SER MANTIDA. 1. Reconhecimento, de ofício, da conexão entre os diversos Mandados de Segurança impetrados por Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro que se encontram em situação idêntica ao do ora impetrante. 2. A Resolução n.º 441/08 está, a toda evidência, em desconformidade com as normas e princípios do ordenamento pátrio, dentre os quais a legalidade, a isonomia, a impessoalidade, o contraditório e a ampla defesa. 3. Resolução que, na prática, efetuou a verdadeira criação de um novo órgão quando fundiu dois órgãos antes independentes. 4. Resolução que não pode fazer o papel de Lei em sentido estrito, ante a ausência de autorização para tanto, bem como diante da falta de requisitos legais para que se opere a criação, modificação ou extinção de órgãos. 5. E mesmo que se tome como verdadeira a assertiva de que houve realmente uma reidentificação, conforme afirma o Defensor Geral em suas Informações, é certo que foi violado o disposto no art. 39 da LC 06/77. 6. Violado por qualquer argumento o princípio da legalidade. 7. Autonomia funcional e administrativa que não pode servir para violar a garantia da inamovibilidade, já que o Impetrante passou a titularizar órgão diverso do inicialmente ocupado, contra a sua vontade. 8. Princípios da isonomia e da impessoalidade também atingidos porque não fora toda a classe de Defensores atingidos pela Resolução objeto da lide, e também quando comparada com o teor da Resolução n.º 457/08, esta sim operadora de verdadeira reidentificação.

9. Princípios do contraditório e da ampla defesa também desrespeitados.

10. Concessão da segurança.

(...) Ademais, a autonomia administrativa e funcional assegurada à Defensoria Pública pelo artigo 134,§2º, da Constituição da República, não pode servir de argumento para a violação de garantias, direitos, prerrogativas e titularidades da classe, sobretudo, a inamovibilidade, porque o Impetrante não pode ser compelido a ocupar novo órgão, ainda que oriundo da soma de seu originário a outro vago. O impetrante, de fato, passou a titularizar órgão diverso, contra a sua vontade e sem que tivesse violado qualquer dever funcional que justificasse tal providência. (TJ/RJ – Sexta Câmara Cível – MS Nº 0030626-22.2008.8.19.0000 – Relator Des. BENEDICTO ABICAIR. Decisão: 17/06/2009).

A esse entendimento acrescentamos a necessidade de continuidade da prestação do serviço público inicialmente executado, na hipótese em que ainda haja demanda para ser atendida e ofícios com atribuição para tanto. Explica-se:

Se ainda há ofícios vagos nas áreas de família e infância, por exemplo, é porque há a necessidade de lotação de membros nesses ofícios para atendimento do serviço público, tal como previsão de estudo e normatização pela Deliberação 01/2015, a qual se amparou na EC 80/2014.

Veja: caso se entenda pela reidentificação de dois ofícios de infância cível para dois ofícios de sucessões, assim como caso se entenda pela reidentificação de dois ofícios de família para dois ofícios de sucessão, ainda há a demanda para lotação de membros em 14 ofícios de família, bem como para lotação em 2 ofícios de infância.

Assim, os membros afetados devem ser priorizados nas áreas de suas competências originárias, ocupando ofícios vagos nas respectivas áreas de atuação, de modo a resguardar a sua inamovibilidade originária, bem como atender a demanda que existe para essas áreas.

Como o número de membros na Defensoria Pública do Paraná ainda é muito diminuto em relação ao que deveria existir, trabalha-se com regime de lotação em acumulação, o que é ato da Defensoria Pública-Geral. Em outras palavras, os membros afetados terão sua inamovibilidade temática preservada, assegurando-se a continuidade do serviço no atendimento das demandas para aquela área. Onde os referidos membros acumularão, será ato posterior a ser designado pela Defensoria Pública-Geral

Entende-se, ainda, que tal solução preserva o interesse em eventual hipótese de remoção para os novos ofícios eventualmente criados. Veja: em se criando novos ofícios para atender as Varas de Sucessões, trata-se de novos ofícios que antes não foram colocados à disposição da carreira, sendo possível que membros mais antigos que os atingidos tenham interesse em ocupa-los por remoção, razão pela qual não se mostraria adequado lotar diretamente os defensores atingidos nos novos órgãos de atuação criados, além de violar a inamovibilidade temática deles já referenciada.

Além disso, tal entendimento também atende ao interesse público na hipótese de o novo ofício a ser criado para acompanhar eventual alteração de competência do Tribunal de Justiça não apresentar demanda que justifique a atuação da defensoria pública de forma prioritária.

Exemplifica-se: se uma vara cível no interior do Paraná é desmembrada para atender feitos cíveis e de falência/recuperação judicial, por exemplo. Não acatar a hipótese acima por nós sugerida daria ao defensor público o direito de optar por ocupar a vara de falência/recuperação judicial recém criada. Ora, a despeito de a Defensoria atender pessoas jurídicas nas hipótese legais e institucionais, não se justificaria ter um membro lotado para esta função enquanto se corre o risco de não atender a população nas demandas cíveis e de fazenda pública.

Por todas as razões, tem-se que aos membros deve ser assegurado preservar a inamovibilidade temática originariamente designada a eles, podendo eles ocupar ofícios já existentes e vagos com correspondência às suas atribuições iniciais.

As presentes ponderações deverão ser enfrentadas ao final da reidentificação dos ofícios neste momento versado.

Contudo, como versado previamente, o procedimento não está maduro ainda para votação, pois não há dados suficientes acerca dos impactos que as alterações irão realizar, devendo-se converter em diligência para coletar números de processos judiciais (manifestações), bem como dados demográficos se possível.

É como encaminhado.

Antônio Vitor Barbosa de Almeida
Conselheira Suplente

ATA DA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE DOIS MIL E VINTE

Ata da QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR, realizada no dia dezoito de junho de dois mil e vinte, com início às nove horas e dez minutos, através de videoconferência

Aos dezoito dias de junho de dois mil e vinte, com início às nove horas e dez minutos, através de videoconferência realizou-se a **QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ**, contando com a presença dos Excelentíssimos membros natos e dos excelentíssimos membros titulares. Presente, também, a Presidente da Associação dos defensores públicos, defensora Ana Carolina Teixeira. **EXPEDIENTE:** O presidente abriu a sessão, fez a conferência do quórum e instalou a reunião. Não houve aprovação de atas. Não foram realizadas distribuições. **MOMENTO ABERTO:** O Defensor Alex Lebeis manifestou concordância com a proposta de voto-vista, ressaltando que foi realizada especificações sobre o Conselho Tutelar e Unidades de Acolhimento, locais com assistidos tipicamente necessitados da atuação da DPEPR. **ORDEM DO DIA:** A) A Conselheira Luciana falou sobre os comissionados, pontuando que os descentralizados não foram contemplados com comissionados e questionando a proporcionalidade da divisão realizada e a impossibilidade de escolha do servidor a ser comissionado pelo representante do setor ao qual o servidor é designado, uma vez que a seleção é feita pela Administração. A Conselheira Camille solicitou esclarecimentos sobre o próximo sistema a ser implantado, uma vez que foi encerrado o contrato com a empresa